



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.125
de 27 / 04 / 93

Processo n.º 18.040

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 21 / 04 / 93	
<i>Alvanpedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 22 de maio de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.398
DESARQUIVADO

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Jundiá de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.

Arquive-se

Alvanpedi
Diretor
30 / 04 / 1993

PUBLICADO

em 26/04/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.040
OLW

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR,	COOP	CTT
------	------	-----

Presidente

23/ 4 / 91

18040 19.91 21401

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

02/03/93

PROJETO DE LEI Nº 5.398

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo no Município de Jundiaí de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.


Art. 12 Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Jundiaí a fornecerem, mensalmente, a esta Câmara Municipal de Jundiaí, balancete constando toda a despesa e a receita da empresa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as frequentes reivindicações das empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Municipal relativas a aumento de tarifa, considero conveniente a apresentação, a esta Câmara, de balancete demonstrativo das despesas e receitas, para que seja verificado o quadro financeiro geral dessas empresas delegadas de serviço público.

Sala das Sessões, 19.04.91


JOÃO CARLOS LOPES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

M. Mariani
Diretor Legislativo

19 / 04 / 91

*



PROJETO DE LEI Nº 5398

PROC. Nº 18040

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Jundiaí de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.

A propositura vem justificada às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei encontra-se revestido de ilegalidade e inconstitucionalidade, como a seguir será demonstrado:

DA ILEGALIDADE

2. É cediço que o Transporte Coletivo pode ser prestado diretamente pelo Poder Público ou indiretamente através de permissão ou concessão à Empresas particulares.
3. Em se tratando de permissão, somente o Sr. Prefeito poderá determinar cláusulas obrigatórias ao "termo permissionário", instrumento hábil que vincula o particular ao Poder Público.
4. Para o caso de concessão esta depende de prévia autorização legislativa, em cujo Projeto de Lei deverá conter o "Contrato de Concessão" que é instrumento pertinente à modalidade.



CJ - PARECER Nº 1050 - fls.02

5. De se ressaltar que também o contrato de concessão deverá conter cláusulas determinativas impostas pelo Chefe do Executivo.
6. Ante esses esclarecimentos, decorre a primeira ilegalidade, pois tanto a permissão quanto a concessão somente podem ter seus termos alterados por ato de competência exclusiva do Sr. Prefeito (art. 72, inciso XI da L.O.M.).
7. A segunda ilegalidade que ora se aponta, igualmente vem ligada a atos de competência privativa do Executivo, pois transporte coletivo é matéria exclusiva de Serviços Públicos, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí.
8. Assim, a obrigatoriedade que se pretende impôr às empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Municipal, somente e tão somente poderão ser levadas a efeito através de "ATO PRÓPRIO DO SR. ALCAIDE".

DA INCONSTITUCIONALIDADE

9. Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade por ingerência do Legislativo em Atos exclusivos do Executivo, ferindo destarte o artigo 29 da "Lei das Leis" , que preceitua a "independência e harmonia dos Poderes", princípio este corroborado pela Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 59.
10. Isto posto, entendemos, s.m.j., não deve prosperar a presente matéria.

*



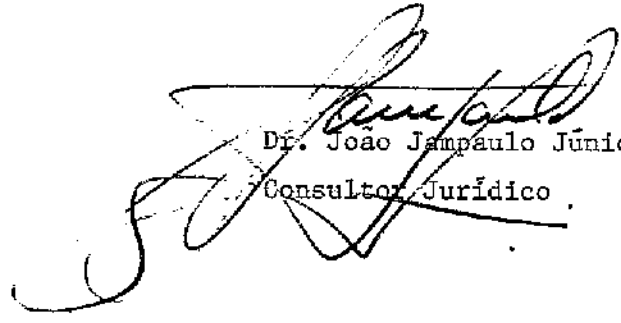
GJ - PARECER Nº 1050 - fls. 03

11. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

12. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 1991.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William de
Diretor Legislativo

23 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE ROSSI

para relatar no prazo de 07 dias.

Qm
Presidente

30 / 04 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.040

PROJETO DE LEI Nº 5.398, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Jundiaí de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.

PARECER Nº 5.147

Ilegalidade e inconstitucionalidade são as chagas que esta proposição incorpora, quesito esse ao nosso ver insanável.

O douto órgão técnico, em sua manifestação de fls. 04/06, bem aponta os vícios, eis que o texto representa ingerência do Legislativo em âmbito de competência do Sr. Chefe do Executivo, e nesse mister subscrevemos o posicionamento da Consultoria em sua totalidade.

Independentemente desse nosso juízo, também houve por bem reformular a ementa da proposta, o que fizemos através da emenda anexa.

Isto posto, concluímos pela não-tramitação do projeto, votando contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.05.1991

APROVADO EM 07.05.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,

Presidente,

Conversas

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Contrários

rsv

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.040



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.398

Nova redação à ementa.

A ementa passa a ter esta redação:

"Exige remessa à Câmara de balancete das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo".

Sala das Comissões, 07.05.1991

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO,

Presidente.

Erazé Martinho

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

João Carlos Lopes

Torge Nassif Haddad
TORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 30 dias.

W. M. P. de
Diretor Legislativo

09 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. *P. Rossi*

para relatar no prazo de 07 dias.

P. Rossi
Presidente
14.5198



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.040

PROJETO DE LEI Nº 5.398, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Jundiaí de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.

PARECER Nº 5.176

Este projeto, ao pretender impor determinada conduta às concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo, inobserva as normas que atribuem ao Prefeito tal mister.

No âmbito desta comissão, a par do mérito incontestante que o a proposta incorpora, e também por uma questão de coerência, reportamo-nos ao parecer da comissão que nos antecedeu, da qual fomos relator, reiterando aquele posicionamento, que se afigura embasado na norma legal pertinente.

Concluimos, isto posto, votando contrários ao presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.1991

APROVADO EM 21.05.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Augusto Claretta
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Rolando Clarella
ROLANDO CLARELLA

— contrários —



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Amorim
Diretor Legislativo

23 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. Ades

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

28/05/91 *[Signature]*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.040

PROJETO DE LEI Nº 5.398, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Jundiaí, de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.

PARECER Nº 5.212

A pretensão objeto da matéria ora em análise constitui âmbito próprio do Executivo, que pode impor às empresas de ônibus - permissionárias e concessionárias - as determinações que entender pertinentes, respeitando o contrato.

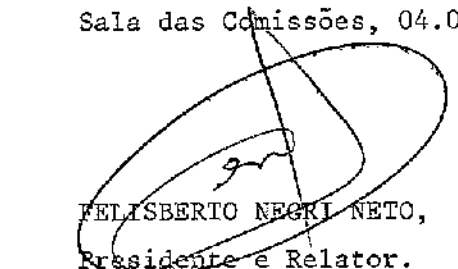
É certo, porém, que o mérito da questão se sobressai, em face de garantir ao Legislativo meios para verificar o quadro financeiro das empresas, podendo assim estimar custos operacionais para definir a tarifa.

Concluimos, então, votando contrários ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1991

APROVADO EM 04.06.91


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


AREL CASTRO NUNES FILHO


LUIZ AMELTON


MIGUEL MOUBASSA HADDAD


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*

TSV



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-
vada:

(...)

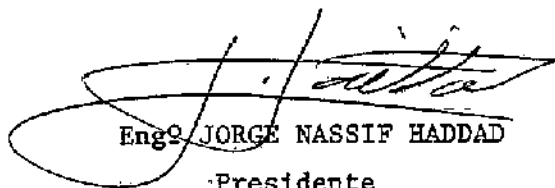
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

05/01/93



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 05

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JOÃO CARLOS LOPES: Projeto de Lei Complementar nº 122; e Projetos de Lei nºs 5.398, 5.736, 5.737, 5.785, 5.854, 5.860 e 5.864.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122; e
2. PROJETOS DE LEI Nºs 5.398, 5.736, 5.737, 5.785, 5.854, 5.860 e 5864.

Sala das Sessões, 11.01.93

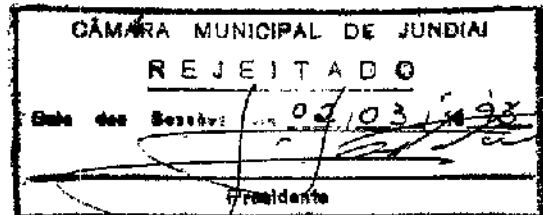

JOÃO CARLOS LOPES

ns



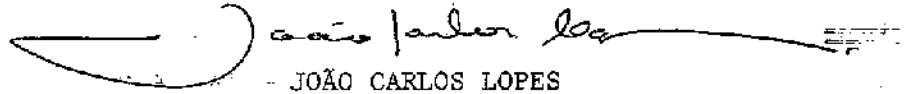
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 144

ADIAMENTO, por 5 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.398, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo no Município de Jundiaí de fornecer, mensalmente, o balancete da empresa.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 5 Sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 5.398, de minha autoria, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 02.03.1993


- JOÃO CARLOS LOPES

* RSV



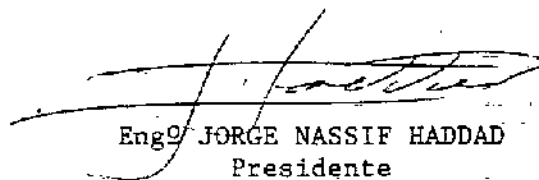
Of. PM 03.93.11
Proc. 18.040

Em 03 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos (em duas vias), para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.449, relativo ao Projeto de Lei nº 5.398 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.398
PROCESSO Nº 18.040
OFÍCIO P.M. Nº 03.93.11

AUTÓGRAFO Nº 4.449

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

3/8/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Guil*
Maria Angélica B. Terandini

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/03/93

@ M. Anfredi

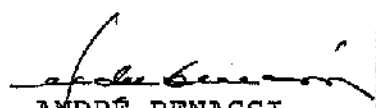
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.040

GP. em 19.3.1993.

Eu, ANDRÉ BENASSI, -
Prefeito do Município
de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente
Projeto de Lei:...


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.449

(Projeto de Lei nº 5.398)

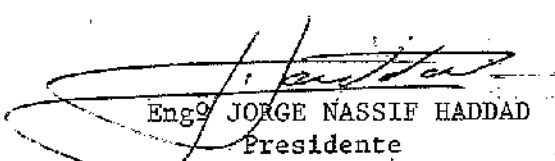
Exige remessa à Câmara de balancete das concessioná-
rias e permissionárias de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 02 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias
e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Jun-
diaí a fornecerem, mensalmente, a esta Câmara Municipal de Jundiaí, balan-
cete constando toda a despesa e a receita da empresa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de mil
novecentos e noventa e três (03.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO

em 09 / 03 / 93

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 20
Proc. 9.042
@

OF. GP.L. nº 164/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 04465-6/93

13466 10793 1417

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CSR

[Signature]
Presidente

23/ 3 / 93

PROTOCOLO CÍVIL

Jundiá, 19 de março de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO

votos contrários 15. votos favoráveis 05

[Signature]
Presidente

20/04/93

[Signature]
PRESIDENTE
23/03/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, -
II e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos ve-
tando totalmente o Projeto de Lei nº 5.398, aprovado na Ses-
são Ordinária realizada no dia 02 de março do ano em curso,
Autógrafo nº 4.449, por considerá-lo ilegal e inconstitucio-
nal.

A propositura em exame dispõe -
sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e per-
missionárias do serviço de transporte coletivo no Município
de Jundiá, de fornecer, mensalmente, os seus balancetes à
Câmara Municipal.

"O transporte coletivo urbano e
rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Mu-
nicípio, é de sua exclusiva competência, como serviço públi-
co de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30,
V)." (Cf. Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Bra-



sileiro, 6ª ed., R.T., p. 320).

A prestação de serviço público é uma das atribuições primordiais do Município conforme se verifica através do disposto no artigo 6º, inciso IV da Lei Orgânica. Tais atribuições, entretanto, fazem parte dos assuntos de alçada do Prefeito que como Chefe da Administração local, exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da prefeitura (...). A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara..." (ob. cit. págs. 550 e 552/553).

Versando, pois, sobre matéria de competência do Chefe do Executivo, a propositura apresentada afigura-se maculada pelo vício da ilegalidade uma vez que afronta o disposto no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o qual confere privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre serviços públicos.

Como decorrência do vício da iniciativa, acima apontado, resta também violado o inciso IV do artigo 72 da Carta Municipal que dispõe a respeito da competência privativa do Prefeito na elaboração dos projetos de lei que envolvem matéria exclusiva de sua alçada.

A inconstitucionalidade, por sua vez, verifica-se pela indevida ingerência do Poder Legislativo



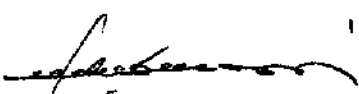
vo, na atuação administrativa do Prefeito, de forma a supri-
mir-lhe parcela de suas atribuições específicas, restringin-
do-lhe, portanto, suas funções de organizar, superintender,
controlar e dirigir os serviços relacionados ao transporte -
coletivo. Dessa forma, a invasão de competência, vem afron-
tar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, con-
sagrado pelas Cartas Federal e Estadual, nos artigos 29 e 59,
respectivamente.

Urge, ainda, observar que, em -
sendo ilegal a propositura em estudo, mais um princípio cons-
titucional que rege a Administração Pública, é atingido e -
violado, qual seja, o da legalidade, previsto nos artigos 37
e 111, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Assim, diante das razões expos -
tas, considerando plenamente justificados os motivos determi-
nantes do veto total aposto, permanecemos convictos de que -
os Nobres Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos a oportu-
nidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e -
distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

Fl. 7

PUBLICADO
em 26/03/53



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
Diretora Legislativa

23/03/93

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 24
Proc. 18040
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1992

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5398

PROCESSO N. 18040

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscrever as razões de veto de fls. 20/22, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 04/06, que mantemos em sua totalidade. Pela manutenção do veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 24 de março de 1993.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico, em exercício

jij/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

25/03/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Francisco de A.

Paco

para relatar no prazo de 07 dias.

Alu
Presidente
30/3/93



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.040

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.398, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que exige remessa à Câmara de balancete das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo.

PARECER Nº 158

Através do ofício GP.L. nº 164/93, de 19 de março p.p., o Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.398, de iniciativa do Vereador João Carlos Lopes, sobre exigência de remessa à Câmara de balancete das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Amparado nas razões do Prefeito, às fls. 20/22, e no Parecer nº 1992, da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 24, entendi por bem acolher o veto oposto em seus termos, eis que a proposta realmente está eivada de vícios, em face de inobservar preceito da Lei Maior e por se imiscuir em âmbito de atuação privativo do Sr. Alcaide - a quem cabe dispor sobre o quesito serviços públicos - matéria de que trata o texto em exame.

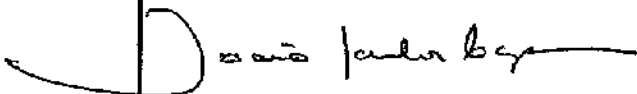
Isto posto, e, em decorrência da argumentação apresentada, voto pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.1993

APROVADO EM 6.4.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20 / 4 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.398
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 15

BRANCOS _____

NULOS _____

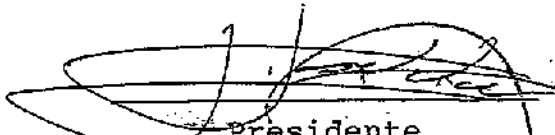
AUSENTES 01

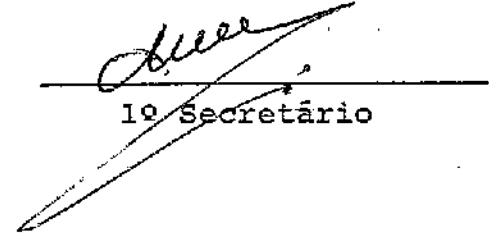
TOTAL 21

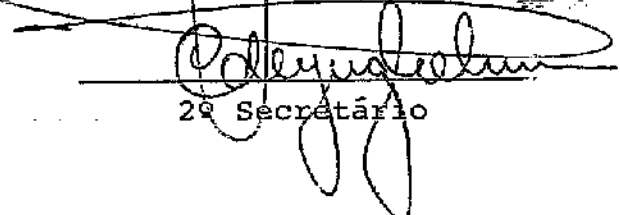
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28
Proc. 18040
Am

Of. PM 04.93.35
Proc. 18.040

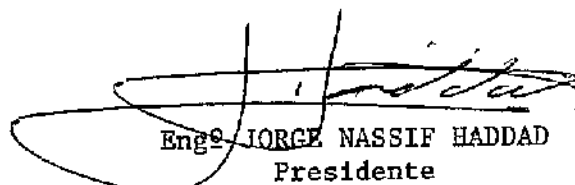
Em 22 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.398 , objeto do ofício GP.L. nº 164/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, os nossos respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Cristina
em: 22 / 04 / 93

*
vsp



LEI Nº 4.125, DE 27 DE ABRIL DE 1993

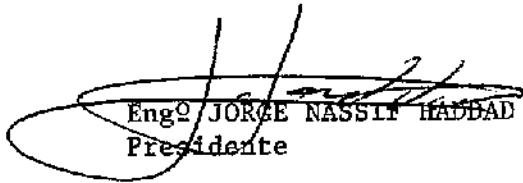
Exige remessa à Câmara de balancete das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Jundiaí a fornecerem, mensalmente, a esta Câmara Municipal de Jundiaí, balancete constando toda a despesa e a receita da empresa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


Engº JORGE NASSIF HALBAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



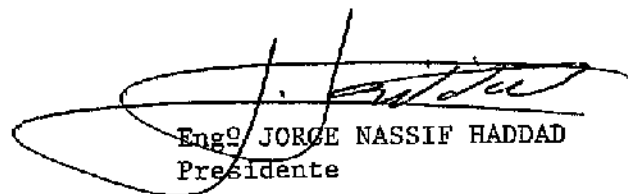
Of. PM 04.93.44
proc. 18.040

Em 27 de abril de 1 993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., em anexo encaminho cópia da LEI Nº 4.125 (relativa ao Projeto de Lei nº 5.398, referido em meu Of. PM 04.93.35), promulgado por esta Presidência na presente data.

Nada mais, acrescento minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



IOM 30-4-1993

LEI Nº 4.125, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Exige remessa à Câmara de balancete das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Jundiaí a fornecerem, mensalmente, a esta Câmara Municipal de Jundiaí, balancete constando toda a despesa e a receita da empresa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

SS

Projeto de lei n.º 5.398

Autuado em 19 / 04 / 91

Diretor @Manfe

Comissões CJR - COSP e CTT

Quorum M.S.

Data	Histórico
19.04.91	Protocolado
19.04.91	C.J. parecer 1050
23.04.91	CJR parecer 5147.
09.05.91	COSP parecer 5176
23.05.91	CTT parecer 5212
04.06.91	foto
05.01.93	Retirado of despacho de fls. 14.
15.01.93	Regis Pres. 05 - retornada do trâmite.
02.03.93	Regis Plen. 144 -
02.03.93	Aprovação
03.03.93	Of. PM. 03.93.11.
22.03.93	Dito total.
23.03.93	CJ. parecer 1992
24.03.93	CJR parecer 153/93
20.04.93	Rejeitado o veto
22.04.93	Of. PM. 04.93.35.
27.04.93	Lei 4125 promulgada of base.
27.04.93	Of. PM. 04.93.44.
30.04.93	Publicada
30.04.93	Aquecimento @m

Juntadas fls. 01/03 em 19.04.91 @m fls. 04/10 em 09.05.91 @m
 fls. 11/12 em 23.05.91 @m fls. 13 em 04.06.91 @m fls. 14/15
 em 15.01.93 @m fls. 16/24 em 24.03.93 @m fls. 25/2
 em 30.04.93 @m.

Observações